



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: GC BRASIL LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 007/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2026

OBJETO: O PRESENTE PREGÃO TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VARREDEIRA MECANIZADA MONTADO CAMINHÃO NACIONAL OU COM REGISTRO ADEQUADAMENTE HOMOLOGADO NO BRASIL MÍNIMO 17 TONELADAS, NOVO, ZERO KM, DE PRIMEIRO USO, DESTINADO À LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, COM RECURSOS PROVENIENTES DO GOVERNO DO ESTADO – TERMO DE CONVÊNIO SGPE Nº SCC 6818/2025, VINCULADO AO “PROGRAMA SC LEVADA A SÉRIO”, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.

I. DO RELATÓRIO

A empresa **C BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº. 22.465.599/0001-71, estabelecida na Rodovia BR 101, Km 209, n.º 01, Conj. 05, Bairro Taquarassu, Ibiraçu-ES., CEP 29.670-000, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 em 06/02/2026, às 13 h:44 min, por meio eletrônico, conforme previsão do subitem 5.1.3 do Edital.

O prazo para impugnações encerrava-se em 06/02/2026, às 23h59min, estando a sessão inicialmente designada para **11/02/2026**. Assim, a impugnação foi protocolada tempestivamente.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O subitem 5.1.3 do Edital prevê expressamente a possibilidade de impugnação, recebida exclusivamente por meio eletrônico:

“As impugnações aos termos do Edital do Pregão serão recebidas até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, através do Portal de Compras Públicas, até as 23h59min da data especificada.”

Dessa forma, a impugnação apresentada pela empresa **C BRASIL LTDA.**, é **admissível e tempestiva**.

III. DO MÉRITO

A análise da impugnação observa os princípios constitucionais e legais que regem as licitações, especialmente legalidade, vinculação ao edital, isonomia, proporcionalidade, interesse público e competitividade.

O objetivo da Administração é selecionar a proposta mais vantajosa, promovendo ampla competitividade e evitando restrições injustificadas que possam prejudicar a participação das licitantes.

A impugnação apresentada, pleiteia alterações quanto:

- A) Exigência de caminhão nacional (item 3.9.1)
- B) Exigência de Assistência Técnica Regional (item 3.13.6)
- C) Exigência de Estoque Prévio de Peças (item 3.13.7)
- D) Garantia Mínima Unificada de 36 Meses (item 3.13.9 e 11.1)
- E) Imprecisão técnica do objeto no Termo de Referência
- F) Especificação isolada de potência mínima do motor (item 3.8.2)
- G) Definição inadequada de uso operacional do equipamento (item 3.8.3)
- H) Ausência de parâmetro mínimo para o reservatório de detritos (item 3.12.1)
- I) Posicionamento do bocal de sucção como critério construtivo (item 3.11.1/Edital e 6.4.1/TR).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Francisco Mees, 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89393-550 – Corupá – SC
www.corupa.sc.gov.br - licitacao01@corupa.sc.gov.br

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, salientamos que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumpra esclarecer que o edital do certame foi elaborado com base nos documentos fornecidos pelo setor requisitante, com o intuito de permitir a ampla competitividade, a segurança jurídica das relações e atender ao interesse público. Este processo está em conformidade com os ditames legais e visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, os atos administrativos praticados pela Administração Pública devem observar, com rigor, o princípio da legalidade, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece que o administrador público está restrito aos limites da lei, podendo agir somente nos termos por ela autorizados.

A Contratante, após examinar os argumentos apresentados pela Impugnante, analisar a documentação pertinente e deliberar em conjunto com o setor jurídico, deliberou pelo seguinte:

1 - Da exigência de “caminhão nacional” – Item 3.9.1

O edital prevê:

“Chassi: caminhão nacional OU com registro adequadamente homologado no Brasil.”

Portanto não há exigência exclusiva de fabricação nacional. A previsão apenas exige regularização e homologação para circulação no território nacional, junto aos órgãos nacionais, o que decorre da legislação de trânsito e da necessidade de garantir uso regular do bem público, não havendo violação aos arts. 5º ou 9º da Lei nº 14.133/2021.

Improcede o pedido.

2 - Da assistência técnica regional (item 3.13.6)

Reconhece-se que exigências de natureza geográfica não devem restringir a competitividade na fase de habilitação. Desta forma o item 3.13.6 do Edital, será alterado, passando a ser exigido como obrigação Contratada.

3 - Do estoque prévio de peças (item 3.13.7)

A exigência de estoque prévio de peças, além de estar alinhada ao art. 11 e ao art. 18, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021, visa assegurar cumprimento do prazo máximo de atendimento técnico e evitar paralisação prolongada do equipamento, mas, reconhece-se que da forma exigida impõe custo antecipado para participação do certame, desta forma o item 3.13.7 do Edital, será alterado, passando a ser exigido como obrigação Contratada.

4 - Da garantia mínima de 36 meses (item 3.13.9 e 11.1)

A exigência da garantia mínima unificada de 36 meses, tem por base além do princípio do ciclo de vida do objeto (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), o custo de manutenção e o prejuízo com a indisponibilidade do equipamento sem uma garantia unificada superariam a eventual economia obtida em uma licitação com garantias separadas. ;

Além disso, a garantia poderá ser operacionalizada mediante responsabilidade solidária entre fabricante do chassi e do implemento, desde que assegurada resposta única perante a Administração, não havendo ilegalidade para a exigência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Francisco Mees, 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89393-550 – Corupá – SC
www.corupa.sc.gov.br - licitacao01@corupa.sc.gov.br

A ausência de uma garantia unificada geraria o risco de "jogo de empurra" entre os fabricantes do chassi e do implemento em caso de defeitos, resultando em maior tempo de inatividade do equipamento e custos administrativos para a gestão de múltiplas garantias. Ainda por se tratar de um equipamento integrado, defeitos em uma parte (ex: sistema hidráulico do implemento) podem ter origem ou causar danos à outra (ex: motor do caminhão), tornando a responsabilidade unificada essencial para um reparo ágil e eficaz.

Improcede o pedido.

5 - Imprecisão técnica do objeto no Termo de Referência (Anexo I)

A impugnante sustenta que o Termo de Referência misturaria características de varredeira compacta com varredeira mecanizada montada sobre chassi de caminhão, o que não procede, vejamos:

O objeto encontra-se claramente definido como **varredeira mecanizada montada sobre chassi de caminhão pesado, mínimo 17 toneladas**, destinada predominantemente à limpeza viária urbana em vias pavimentadas do Município.

A descrição contempla: Especificações do chassi; Especificações do implemento varredeira; Requisitos operacionais compatíveis com limpeza de vias públicas.

Ademais, a escolha por equipamento de grande porte decorre de critérios técnicos estabelecidos no planejamento da contratação, especialmente:

Extensão da malha viária urbana;

Necessidade de elevada produtividade por quilômetro varrido;

Autonomia operacional compatível com jornada contínua;

Redução de ciclos de descarte de resíduos;

Otimização do custo operacional por metro linear limpo.

Outra informação relevante - Varredeiras compactas possuem aplicação distinta, menor capacidade volumétrica e produtividade inferior, não atendendo à necessidade pública identificada.

Nos termos do art. 18 e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir a solução técnica mais adequada ao interesse público, não estando obrigada a adequar o objeto à conveniência comercial de determinado fornecedor.

Improcede a alegação de imprecisão técnica.

6 - Especificação isolada de potência mínima do motor (item 3.8.2)

A impugnante argumenta que a potência mínima do motor, isoladamente, não seria suficiente para medir o desempenho de uma varredeira mecanizada, pois o rendimento do equipamento também depende de fatores como vazão de ar, depressão do sistema de sucção e eficiência do conjunto, o que não procede, vejamos:

A Administração pode estabelecer parâmetros técnicos mínimos para garantir que o equipamento possua capacidade operacional adequada. A fixação de potência mínima do motor é um critério objetivo e amplamente utilizado em especificações de equipamentos, pois está diretamente relacionado à capacidade de operação e ao acionamento dos sistemas embarcados.

A potência mínima de 38 HP para o motor do implemento é um requisito técnico indispensável para assegurar que o sistema de sucção alcance a vazão de ar e o nível de depressão necessários para a coleta eficiente de detritos densos, como areia úmida e pequenos agregados, comuns em nossas vias após períodos chuvosos. Estudos de mercado e especificações de equipamentos de desempenho comprovado indicam que potências inferiores comprometem o resultado da limpeza nessas condições, tornando a exigência essencial para o atingimento do interesse público. No presente caso, a exigência constante do item 3.8.2 mostra-se compatível com o objeto da licitação e com as necessidades operacionais da Administração, não configurando afronta aos arts. 18, §1º, II, e 33, inciso I, da referida lei.

Improcede o pedido

7 - Definição inadequada de uso operacional do equipamento (item 3.8.3)

A impugnante argumenta que no TR indica que o equipamento deverá ser utilizado em vias urbanas, praças, avenidas e áreas de grande circulação, sem distinção técnica entre os cenários.

Não procede, vejamos:

O Edital no seu item 3.8.3, diz que o equipamento licitado será utilizado em vias urbanas, praças, avenidas, áreas de grande circulação e limpeza periódica, aceitando detritos leves (folhas, areia, poeira urbana, resíduos sólidos pequenos).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ**

Francisco Mees, 1915 – Fone (47) 3375-6500 – 89393-550 – Corupá – SC
www.corupa.sc.gov.br - licitacao01@corupa.sc.gov.br

Pois bem, o Edital em nenhum momento objetiva confusão conceitual do objeto, pois está claro que a utilização prevista do equipamento, contempla vias urbanas pavimentadas, avenidas e áreas públicas, reforçando ainda que a menção “a praças”, refere-se a áreas pavimentadas compatíveis com circulação de caminhões, não se tratando de áreas exclusivamente de pedestres, atendendo consoante os termos do art. 18, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e assim, com precisão suficiente para julgamento objetivo.

Improcede o pedido

8 - Ausência de parâmetro mínimo para o reservatório de detritos (item 3.12.1/Edital e 6.5.1/TR)

A alegação da impugnante quanto ao item 3.12.1 do Edital e também o item 6.5.1 do TR que não consta a capacidade mínima do reservatório de detritos sólidos, deve ser reconhecida. Desta forma o item 3.12.1/Edital e 6.5.1/TR será alterado para adequação da especificação técnica.

9 - Posicionamento do bocal de sucção como critério construtivo (item 3.11.1/Edital e 6.4.1/TR).

A alegação da impugnante de que a exigência de bocal de sucção frontal ou traseiro configuraria especificação meramente construtiva não merece prosperar. A previsão constante no edital não está vinculada a modelo, marca ou fabricante específico, tratando-se de **característica técnica funcional do sistema de varrição**, relacionada à eficiência do processo de sucção dos resíduos direcionados pelas escovas do equipamento. Tal requisito visa assegurar que o equipamento apresente desempenho adequado na captação de detritos durante a operação de limpeza urbana, atendendo às necessidades operacionais da Administração.

Ressalta-se ainda que a especificação foi estabelecida **de forma alternativa (frontal ou traseira)**, justamente para permitir diferentes soluções tecnológicas adotadas pelos fabricantes, não havendo qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Dessa forma, a exigência busca apenas garantir a funcionalidade e a eficiência do equipamento na execução dos serviços, em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021

V- DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira responsável pela condução do certame, após análise da peça impugnatória, decide:

CONHECER da peça de impugnação apresentada pela empresa GC BRASIL LTDA, ante a constatação de sua tempestividade e preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

ACOLHER PARCIALMENTE as razões meritórias, tão somente para os seguintes fins:

- Retificar a redação pertinente à prestação de assistência técnica, visando garantir a ampla competitividade, adequando-as à obrigação da contratada;
- Conferir maior objetividade técnica aos parâmetros do reservatório de detritos;
- Ajustar as exigências relativas ao estoque de peças, visando garantir a ampla competitividade, adequando-as à obrigação da contratada.

MANTER inalterados os demais termos do instrumento convocatório, por entender que atendem ao interesse público e à discricionariedade técnica do órgão.

IV- Encaminhar a Autoridade Competente, para que proceda a retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

V- Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Corupá (SC), 11 de março de 2026.

JULIANE AUERHAHN MAIA
Pregoeiro